



**PROJETO DE LEI Nº 009/2026, DE 10 DE MARÇO DE 2026.**

Autoriza, em caráter excepcional e condicionado, a ampliação do universo classificatório do Concurso Público nº 001/2025 do Município de Piracuruca/PI, para fins de provimento de cargos efetivos já existentes no quadro do magistério público municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal de Piracuruca, aprova e ele sanciona a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, em caráter excepcional e estritamente condicionado, procedimento administrativo complementar de ampliação do universo classificatório do Concurso Público nº 001/2025, exclusivamente para fins de provimento de cargos efetivos do magistério público municipal já existentes em lei.

**Art. 2º** O procedimento de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar o adequado aproveitamento do concurso público vigente, diante de necessidade administrativa superveniente, desde que preservados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, segurança jurídica e eficiência.

**Art. 3º** A aplicação desta Lei não importa criação de cargos públicos, destinando-se exclusivamente ao provimento de cargos efetivos já integrantes da estrutura do magistério público municipal, nos termos da Lei Complementar nº 073/2025, que criou 200 (duzentos) cargos efetivos de Professor – 20h, elevando o total da carreira para 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos.

**Art. 4º** O procedimento excepcional previsto nesta Lei somente poderá ser instaurado mediante prévia certificação formal, nos autos de processo administrativo próprio, contendo, cumulativamente:

- I – Demonstração da existência de cargos vagos e legalmente previstos;
- II – Comprovação da insuficiência quantitativa dos candidatos constantes da classificação final vigente para atendimento da necessidade da Administração;
- III – Justificativa técnica da Secretaria Municipal de Educação acerca da necessidade pedagógica e administrativa efetiva de provimento;
- IV – Manifestação do setor de recursos humanos sobre a ordem classificatória e o quantitativo necessário;
- V – Manifestação da contabilidade e da controladoria quanto à compatibilidade orçamentária e financeira;
- VI – Parecer jurídico prévio da Procuradoria-Geral do Município.



Parágrafo único. A ausência de qualquer dos requisitos previstos neste artigo impedirá a deflagração do procedimento excepcional.

**Art. 5º** Para fins de ampliação do universo classificatório, poderá o Poder Executivo convocar candidatos aprovados na prova objetiva além do limite originalmente estabelecido para acesso à etapa de títulos, assegurando-lhes participação em etapa complementar, observados os mesmos parâmetros materiais do edital originário.

§1º A convocação observará rigorosamente a ordem decrescente de classificação na prova objetiva, respeitadas as listas específicas e as ações afirmativas previstas no certame.

§2º A ampliação do universo classificatório deverá guardar pertinência quantitativa com a necessidade administrativa certificada no processo.

§3º É vedada a convocação nominativa, casuística ou dissociada da ordem objetiva de classificação.

**Art. 6º** A ampliação do universo classificatório autorizada por esta Lei dar-se-á exclusivamente mediante o aproveitamento da classificação obtida pelos candidatos na prova objetiva do concurso, observada rigorosamente a ordem decrescente de pontuação.

§1º A aplicação deste procedimento não implicará reabertura ou realização de novas etapas avaliativas do certame.

§2º Permanecem inalterados e preservados os resultados já consolidados das etapas anteriormente realizadas, inclusive a pontuação atribuída aos candidatos que participaram da fase de títulos nos termos do edital originário.

§3º Para os candidatos alcançados pela ampliação classificatória que não tenham participado da etapa de títulos, será considerada exclusivamente a nota obtida na prova objetiva para fins de ordenação classificatória.

§4º A Administração deverá publicar lista classificatória complementar contendo os candidatos abrangidos pela ampliação prevista nesta Lei.

**Art. 7º** O procedimento administrativo de ampliação classificatória será conduzido pela Administração Municipal, com observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia e transparência.

§1º Deverão ser assegurados:

- I – A divulgação do ato administrativo que promover a ampliação classificatória;
- II – A publicação da lista complementar de candidatos classificados;
- III – A indicação da ordem classificatória com base exclusivamente na pontuação da prova objetiva.

§2º A aplicação do procedimento previsto nesta Lei não importará modificação das regras materiais de avaliação estabelecidas no edital do concurso.



§3º A ampliação classificatória possui natureza excepcional e integrativa, destinando-se unicamente ao aproveitamento administrativo do concurso vigente.

**Art. 8º** A ampliação do universo classificatório autorizada por esta Lei não gera direito subjetivo automático à nomeação, permanecendo o provimento condicionado, cumulativamente:

- I – À validade do concurso público;
- II – À existência de cargo vago;
- III – À necessidade administrativa efetiva;
- IV – À disponibilidade orçamentária e financeira;
- V – À observância dos limites de despesa com pessoal e das normas fiscais aplicáveis.

**Art. 9º** O procedimento previsto nesta Lei terá caráter único, excepcional e exaurível, vedada sua utilização reiterada ou sua conversão em regime ordinário de aproveitamento de candidatas.

Parágrafo único. Encerrada a etapa complementar e publicada a classificação final consolidada, considerar-se-á exaurida a autorização legislativa prevista nesta Lei.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, dispondo sobre:

- I – Os cargos e quantitativos abrangidos;
- II – O cronograma da etapa complementar;
- III – Os atos de convocação;
- IV – A forma de apresentação e análise dos títulos;
- V – Os procedimentos recursais;
- VI – A consolidação e publicação da nova classificação final.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Francisco Marcelo Carvalho Mendes**  
**Prefeito Municipal**



## JUSTIFICATIVA REFORÇADA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa projeto de lei que autoriza, em caráter excepcional e condicionado, a adoção de procedimento complementar no âmbito do Concurso Público nº 001/2025, com a finalidade de ampliar o universo classificatório do certame e viabilizar o provimento de cargos efetivos já existentes no magistério público municipal.

A proposta não cria cargos. Os cargos já se encontram previstos na Lei Complementar nº 073/2025, que criou 200 cargos efetivos de Professor – 20h no quadro do magistério público municipal, elevando o total da carreira para 450 cargos, com provimento condicionado à necessidade administrativa, à prévia dotação orçamentária e ao respeito aos limites legais de despesa com pessoal.

O que se pretende é enfrentar situação superveniente em que a necessidade de provimento da rede municipal de ensino mostra-se superior ao universo final de candidatos inicialmente alcançado pela cláusula editalícia de convocação para a etapa de títulos.

A medida proposta foi desenhada para preservar, na maior medida possível, a juridicidade do certame, pois:

- não dispensa concurso público;
- não autoriza nomeação fora de processo seletivo;
- não altera cargos, remuneração ou requisitos;
- não admite escolha subjetiva de candidatos;
- e impõe reaplicação isonômica da etapa de títulos, com publicidade, recurso e republicação da classificação final.

Além disso, o projeto exige prévia certificação administrativa da insuficiência da lista final vigente, da necessidade pedagógica efetiva, da existência de vagas e da viabilidade fiscal, impedindo uso arbitrário ou genérico da autorização legislativa.

Trata-se, assim, de proposta voltada à proteção do interesse público educacional, à continuidade do serviço público e ao aproveitamento racional de concurso vigente, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Claro. Abaixo seguem as duas peças, já estruturadas para sustentar exatamente esse ponto: a necessidade de prévia certificação administrativa da insuficiência da lista final vigente, da necessidade pedagógica efetiva, da existência de vagas e da viabilidade fiscal, sem criação de cargos, pois os cargos já existem na Lei Complementar nº 073/2025. Essa lei criou 200 cargos efetivos de Professor – 20h,



elevando o total para 450, e condicionou o provimento à necessidade administrativa, à dotação orçamentária e aos limites fiscais.

Além disso, o edital do concurso prevê que o certame tem validade de 2 anos, que o candidato aprovado e classificado será convocado na ordem classificatória, e que se consideram vagas disponíveis não apenas as da tabela originária, mas também as que surgirem por vacância, criação ou autorização, conforme ato da Administração. O edital também estabeleceu que o concurso teria duas etapas e que somente seguiriam para a etapa posterior os candidatos classificados até o limite de três vezes o número de vagas, com prova de títulos compondo a segunda etapa.

**Francisco Marcelo Carvalho Mendes**  
**Prefeito Municipal**